



## RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref. Pregão Eletrônico nº 051/2018

Prezado Senhor,

Em atenção ao e-mail de 22 de junho de 2018 às 13h27min que informam dúvidas sobre condições do Pregão Presencial supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos a responder:

**Pergunta:** Pela presente solicitamos os esclarecimentos abaixo:

1) No item 11.7 letra “a” do edital em questão é solicitado “**Atestado de Capacidade Técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.”

Ocorre que, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009º, com vigência desde janeiro de 2010, o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelo “.....conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.” (Art. 48).

Bem como no ARTIGO 64 desta mesma resolução, em seu parágrafo 4º, informa que “.... § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.”

Também o Tribunal de Contas da União assim considera conforme publicado no caderno “Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / 2010.

Assim, solicitamos que seja corrigido o texto editalício do item 11.7 letra “a” para sejam aceitos atestados de capacidade técnica em nome do profissional como prova de capacidade técnica da empresa licitante.

2) Face ao exposto no item anterior, solicitamos que seja feita correção na redação dada no item 11.7.2 do edital em pauta, uma vez que é solicitado “Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em **características, quantidades e prazos** compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a 3 (três) anos**, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Alteração de retirada de exigências quantitativo e prazos e faz necessária tendo em vista que a aptidão técnica da licitante poder ser comprovada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica / acervo técnico do profissional integrante do quadro técnico da empresa.

Assim, solicitamos que seja feita a devida correção para que não conste no respectivo item do ato convocatório exigências restritivas a participação de potenciais licitantes quanto a quantidades e prazos, corroborando com o Artigo 30 parágrafos 1º e 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

“Art. 30.....:



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.....”

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

.....”

3) É informado no objeto da licitação que deverão ser fornecidos materiais e utensílios necessários a execução dos serviços. Ocorre que não detectamos no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I relação dos materiais necessários e seus quantitativos. Solicitamos que nos seja fornecido tal relação com seus respectivos quantitativos.

4) No item 7.1.4 do TERMO DE REFERÊNCIA é informado como uma das descrições dos serviços a aplicação de “Massa Acrílica onde for necessário para o perfeito nivelamento da superfície”.

Ocorre que não há previsão destes serviços no quadro constante do item 8 – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E PREÇOS do respectivo TERMO DE REFERÊNCIA pág. 40:

#### 8. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E PREÇOS

| Cotação nº 73/2018 - Valor Médio – LOTE ÚNICO  |            |         |          |                |
|--|------------|---------|----------|----------------|
| Produto  | Quantidade | Unidade | R\$ Unit | R\$ Total      |
| 48791-Lixamento de paredes internas e externas, duas demão.  | 10.000     | m²      | 7,83     | 78.300,00      |
| 47113-Pintura com esmalte sintético (sobre pintura antiga) em paredes, pilares e portas.                 | 2.000      | m²      | 11,04    | 22.070,00      |
| 47116-Pintura com esmalte sintético, em esquadrias de janelas internas e externas, alisares e corrimãos. | 2.000      | m²      | 16,36    | 32.714,29      |
| 44721-Pintura de parede externa duas demão.  | 10.000     | m²      | 8,80     | 87.914,29      |
| 44722-Pintura de parede interna duas demão.  | 20.000     | m²      | 6,85     | 137.000,00     |
| Valor Total Geral:   |            |         |          | R\$ 357.998,57 |

Solicitamos rever este item e agradecemos nos esclarecer.





5) No TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I não consta quantitativo de pessoal a ser utilizado na prestação dos serviços, apesar de constar no item 13.4 do respectivo TERMO DE REFERÊNCIA uma produtividade por turno para cada funcionário. Por estar sendo informada esta produtividade como “sugestão” e também ser informado que esta produtividade “...abrange em torno de...”, informando uma quantidade não precisa, solicitamos informar a quantidade de colaboradores que deverão ser utilizados na execução dos serviços licitados.

6) Não consta anexo ao edital o respectivo “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários” conforme estipula o inciso II do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 bem como o Acórdão nº 62/2007, Plenário TCU, rel. Min. Marcos Bemquerer.

Solicitamos que nos sejam fornecidas as respectivas planilhas de formação dos preços unitários.

Sendo só para o momento, ficamos no aguardo de vossos préstimos., - **Transcrito conforme recebido.**

**Resposta:** Prezado (a) Senhor (a) licitante, em relação às perguntas que nos foram dirigidas cabe responder, para esclarecer toda e qualquer obscuridade que vier a ocorrer da interpretação do Edital.

1) Em atenção a solicitação e a legislação do CONFEA, resolução 1.025 será incluído no Edital, na página 17 (dezesete) item 11.7. Relativos à Qualificação Técnica, a seguinte previsão:

“a.1) Será aceito como Atestado de Capacidade Técnica o conjunto de Acervos técnicos dos profissionais integrantes do quadro técnico da empresa licitante, em atenção a Resolução 1.025 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia).”

2) Tal solicitação foi acatada e as previsões antes constantes no item 11.7. que tratavam da comprovação do quantitativo mínimo de 3 (três) anos foram excluídas, exigindo somente a apresentação do atestado de capacidade técnica, podendo ser apresentado na forma de Acervo técnico de profissional integrante do quadro da empresa.

3) Os materiais que devem ser fornecidos pela empresa vencedora são os necessários para o desempenho dos serviços tais como rolo, pincel, escada, andaime, fita adesiva, EPI (Equipamentos de proteção individual) e outros necessários para o desempenho das tarefas.

4) Entendemos que a aplicação de massa é necessário para o lixamento e nivelamento da superfície, ficando esta questão vinculada ao preço do lixamento.

5) A Prefeitura Municipal está contratando a prestação dos serviços de pintura predial, o quantitativo de pessoal necessário para a execução dos serviços deve ser estipulado pela empresa vencedora do certame, esta quem deve saber o quantitativo de pessoal para a boa execução dos serviços em tempo hábil.

6) Tal demonstrativo se encontra no Anexo I – Termo de Referência, na página 40 (quarenta) item 8 do referido Edital.



Acreditamos ter sanado todas as dúvidas que nos foram dirigidas. Sem mais, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Aproveitamos a oportunidade para informar que a data do certame foi alterada para o dia 23 de julho de 2018 às 13h00min.

Atenciosamente,

\*Alessandra Amorim Santos  
Pregoeira Oficial

\*Original assinado nos autos do processo

